



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.009027/2005-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.152 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente LIBRA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2002

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

O CARF não tem competência para pronunciar-se sobre argüições de inconstitucionalidade de lei tributária. aplicação da Súmula CARF nº 02.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO CHEFE DE UNIDADE ADMINISTRATIVA À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O lançamento de ofício do crédito tributário compete a Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou ao chefe de Unidade da Receita Federal do Brasil encarregado da formalização da exigência, entendendo-se, como tal, o Delegado da Receita Federal.

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 49.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Aplicação da Súmula CARF n. 49. Assim, impossível aplicar-se o benefício previsto no art. 138 do CTN no caso de multa por entrega de DCTF em atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 36 à 47) interposto contra o Acórdão nº 16-11.840 proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPOI (e-fls. 26 à 29), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo ora Recorrente, em decisão cuja ementa foi vazada nos seguintes termos (*in verbis*):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS .

Ano-calendário: 2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declarações (DCTF) - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais. **Denúncia Espontânea.** A prática da entrega, com atraso, da declaração, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Arguições De Ilegalidade E Inconstitucionalidade.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legalidade das normas tributárias em vigor.

Por bem descrever os fatos até este momento processual, peço vênha para transcrever e adotar o relatório produzido pela instância *a quo* em sede de impugnação (e-fl. 27):

Por meio do Auto de Infração de fl. 09, o contribuinte acima identificado foi autuado e notificado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 2.804,45, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 3º e 4º trimestre do ano calendário de 2002.

O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como artigo 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172/1966 (CTN); artigo 4º combinado com o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/98; artigo 2º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 126/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84; artigo 5º do DL 2124/84 e artigo 7º da MP nº 18/01 convertida na Lei nº 10.426/2002.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fl(s). 01 a 08, na qual alega, em síntese, o seguinte:

- que o lançamento é nulo, uma vez que, foi emitido por meio eletrônico, bem como assinado pelo Delegado da Receita Federal que por exercer atividades administrativas não está no exercício da atividade privativa do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal.

- que a(s) DCTF(s) em tela foram apresentadas antes de qualquer procedimento da administração. Conclui, que está albergada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos apresentados em sede de impugnação e aduz outros, que são sintetizados a seguir:

1) DEVER DO ÓRGÃO JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA DE CONHECER E OBEDECER OS DITAMES CONSTITUCIONAIS

*Alega que (sic) "(...) a obrigação **LEGAL** de que trata a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso II, que obrigaria o Contribuinte a realizar o DCTF **SIMPLESMENTE NÃO EXISTIA NO MOMENTO DO FATO GERADOR** da obrigação acessório objeto do presente Auto de Infração."*

2) NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE ESSENCIAL

Alega o Recorrente que a autoridade autuante é identificado no Auto de Infração como Auditor Fiscal da Receita Federal, cargo que realmente ocupa, mas não exerce, pois encontra-se atualmente na função de Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo.

3) INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO POR FALTA DE ATO LEGAL INSTITUIDOR

Assevera que, a Constituição Federal de 1988 exige lei anterior para a imposição de determinada obrigação e que a Receita Federal do Brasil não dispõe de autorização legal para a aplicação da penalidade ora discutida.

4) DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Pontua que cumpriu espontaneamente a obrigação de entrega da DCTC, antes de qualquer iniciativa ou providência por parte do Fisco sobre o assunto, conforme consta do próprio auto de infração e que cumprimento espontâneo de obrigações acessórias a destempo está abrigado pelo art. 138 do CTN, o qual esclarece que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ailton Neves da Silva - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso na mesma ordem apresentada pelo Recorrente.

Preliminares:

1) DEVER DO ÓRGÃO JULGADOR DE CONHECER E OBEDECER OS DITAMES CONSTITUCIONAIS

Sobre a questão em epígrafe, observo que a decisão de 1ª instância que deixou de examinar as arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade apresentados pelo Recorrente não merece qualquer reparo, eis que está em consonância com a jurisprudência deste CARF, consubstanciada na súmula nº 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, é vedado ao CARF pronunciar-se sobre questões de ilegalidade ou constitucionalidade de leis tributárias, razão pela qual afasto esta Preliminar levantada pelo Recorrente.

2) NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE ESSENCIAL

O Recorrente alega como segunda Preliminar a incompetência funcional do Delegado da Receita Federal para assinatura do auto de infração, eis que no momento em que foi lavrado não se encontrava o Delegado no exercício da função de Auditor.

Também não assiste razão ao Recorrente quanto a tais argumentos.

O lançamento de ofício do crédito tributário compete a Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou ao chefe da Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, entendendo-se, como tal, o Delegado da Receita Federal.

É o que diz o artigo 31 do Decreto 7.574, de 29/09/2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos administrativos relativos às matérias de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Art.31. O lançamento de ofício do crédito tributário compete:

I-a Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, quando a exigência do crédito tributário for formalizada em auto de infração (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 7º e 10; Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, arts. 5º e 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007, art. 9º); ou

*II-ao chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil encarregado da formalização da exigência ou ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil por ele designado, mediante delegação de competência, quando a exigência do crédito tributário for formalizada em notificação de lançamento. (grifos nossos)
(Decreto nº 70.235, de 1972, art. 11; Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º).(grifos nossos)*

Portanto, a competência legal para a formalização da exigência fiscal é do Auditor-Fiscal autuante ou do chefe de unidade da Receita Federal do Brasil, razão pela qual não assiste razão o Recorrente ao reclamar a nulidade do lançamento por incompetência funcional da autoridade autuante.

Com base nesses argumentos, afasto também esta Preliminar arguída.

Mérito:

3) INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO POR FALTA DE ATO LEGAL INSTITUIDOR

No que cinge aos questionamentos de ilegalidade levantados pelo Recorrente, tanto na instituição, quanto na aplicação da multa pelo não cumprimento da obrigação acessória, registre-se que a base legal do lançamento consta do artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, o qual criou uma regra específica de sanção para o descumprimento da obrigação relativa às declarações DIPJ, DCTF, DIRF e DACON:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ,

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

§ 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo.

Portanto, não assiste razão ao Recorrente ao afirmar que a obrigação acessória é desprovida de base legal, razão pela qual nego provimento de mérito ao Recurso Voluntário nesta matéria.

4) DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Observo, inicialmente, que o Recorrente não discute o atraso na entrega da declaração nem contesta o cálculo do valor da multa exigida, o que torna o fato incontroverso.

Os argumentos do Recorrente quanto a essa matéria resumem-se ao fato de ter efetuado a entrega da declaração antes de qualquer procedimento fiscal, caracterizando, assim, no seu entendimento, a Denúncia Espontânea da infração abrigada pelo artigo 138 do CTN.

Não vejo como acolher o pleito do Recorrente, porquanto a decisão da DRJ apresenta estreita sintonia com a jurisprudência do CARF. Os indigitados argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênia para transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-os desde já como razões de decidir, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 e em atenção ao disposto no §3º do art. 57, do RICARF:

"No caso, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado, independentemente de qualquer procedimento fiscal. Portanto, havê-la entregue e ter recolhido todos os impostos declarados nos prazos previstos em lei, não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado.

Qualquer entendimento em contrário implicaria tomar letra morta os dispositivos legais em apreço, o que viria, inclusive, a desestimular o cumprimento da obrigação acessória no prazo legal.

Em relação à figura da denúncia espontânea, contemplada no art.138 do CTN, frise-se a sua inaplicabilidade ao fato, porque, juridicamente, só é possível haver denúncia espontânea de fato

desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da declaração, que se toma ostensivo com o decurso do prazo fixado para a sua entrega tempestiva.

Sobre o assunto, foi o seguinte o posicionamento do STJ em decisão unânime de sua Primeira Turma provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União - DJU-e):

Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declaração de contribuições e tributos federais - DCTF. 1. A entidade 'denúncia espontânea' não alberga a prática de ato puramente formal do - contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. 3. Recurso especial provido.

Digno de transcrição o seguinte trecho do voto do relator, Min. José Delgado:

A extemporaneidade na entrega de declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte."

Conclui-se, assim, que a exoneração da multa pelo atraso na entrega de declaração fundada na Denúncia espontânea não se aplica aos casos de multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias. Isso porque a própria natureza da obrigação acessória representa um viés autônomo do tributo cobrado. Nessa trilha, quando se descumpre a indigitada obrigação, nasce um direito autônomo à cobrança, pois pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN).

De arremate, vale dizer que o assunto encontra-se sumulado no enunciado 49 do CARF:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Processo nº 19679.009027/2005-36
Acórdão n.º **1002-000.152**

S1-C0T2
Fl. 6

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pelo Recorrente não merecem acolhimento. Portanto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva